



169  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -**  
**CRSNSP**

223ª Sessão

Recurso nº 6131

Processo SUSEP nº 15414.001066/2010-11

**RECORRENTE:** SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Comercialização de título de capitalização na modalidade incentivo. Desvirtuamento da promoção comercial, pelo fato do seguro comercializado (APC) na promoção ter prazo de vigência inferior a 12 meses. Não caracterização da finalidade de fidelização de clientes. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.


**BASE NORMATIVA:** Art. 16, inciso II, da Circular SUSEP nº 376/2008.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5620/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Capitalização S/A - SULACAP, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6131  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001066/2010-11  
RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada contra a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A – SULACAP, contendo ao todo 2 itens, tendo a Autarquia, em decisão de 1ª instância, considerado subsistente apenas o item I da Representação, consubstanciado no “*desvirtuamento da promoção 'Alagoas dá Sorte Seguro Premiável'*, pelo fato do seguro comercializado (APC) na promoção ter prazo de vigência inferior a 12 meses”, de que resultou a condenação da companhia por infração ao artigo 16, inciso II, da Circular SUSEP nº 376/2008, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 26, II, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, conforme decisão de fl. 99, de 25 de maio de 2011.

Em sede de defesa, a companhia alegou que não houve desvirtuamento da promoção, pois a Paschoal Administradora e Intermediação de Negócios Ltda. comercializa produtos de seguro (APC) e utiliza o título de capitalização como forma de fidelizar os clientes, cedendo o direito de sorteios do título de capitalização, o que não obriga que tenha vigência mínima de 12 meses. Acrescenta ainda que o seguro objeto da promoção possui prazo de 2 anos de acordo com a apólice de acidentes pessoais, o que afastaria o desvirtuamento.

O parecer técnico de fls. 65/67 entendeu caracterizado o desvirtuamento, nos seguintes termos:

*“5. Consta nas Cláusulas adicionais (fl. 08) da apólice nº 824 0210 0000329 01, definido como grupo segurado: 'Todos os clientes pessoa física que adquirirem bilhete de sorteio junto ao estipulante e possuam idade máxima de 70 anos', o que permite compreender, de forma 'literal', que a aquisição do 'bilhete de sorteio' viabiliza a inclusão no grupo segurado. Logo, não sendo o seguro o produto principal, e sim acessório.*

*6. Neste aspecto, entendemos que se o desvirtuamento poderia ser descaracterizado pelo argumento da vigência da apólice, como sustenta a representada, por outro lado se evidencia pelo fato do Título de Capitalização não ter sido utilizado com objetivo de fidelização do produto Seguro e sim como 'ativo principal' no processo de comercialização.”*

Tais considerações são corroboradas pelo parecer técnico de fls. 68/69, que, por sua vez, consigna:

*“Em que pese a alegação da defesa de que há uma apólice de Acidentes Pessoais Coletivo, com vigência de 30/11/2008 a 30/11/2010, peço vênia para discordar da tese apresentada, já que os certificados individuais emitidos definem as vigências individuais de 30 (trinta) dias, conforme cláusulas adicionais da apólice, às fls. 8. Na verdade, existe uma apólice coletiva aberta, ou seja, a apólice única define condições padrões para todos os certificados individuais emitidos, com vigência de cobertura diferentes, em função da data de aquisição do certificado comercializado. Para que não haja dúvidas quanto à vigência do certificado individual do seguro de acidentes pessoais, podemos encontrar no regulamento da promoção/seguro a cláusula 2.4. Vigência do Seguro, às fls. 4, que transcrevo a seguir:*

*‘Vigência do Seguro: A cobertura do risco individual terá início às 24 (vinte e quatro) horas da data do sorteio e terá vigência de 30 (trinta) dias.’*

*Assim sendo, não restam dúvidas de que, nos termos do art. 16, inciso II, da Circular SUSEP nº 376/2008, houve o desvirtuamento da promoção, caracterizando a irregularidade.”*

O Parecer da DIRAT de fl. 79, por sua vez, atesta que o produto comercializado pela Sul América está enquadrado na modalidade incentivo e prevê a carência mínima para resgate de um mês, o que afastou a configuração da infração descrita no item 2 da Representação.

Intimada da decisão condenatória, a Sul América recorreu tempestivamente ao CRSNSP (fls. 1347/144), alegando, (i) a nulidade da Representação, em vista da inexistência do Relatório de Fiscalização nos autos, o que violaria a ampla defesa e o contraditório, ante a ausência nos autos de elemento probatório necessário para a instrução do processo administrativo; e (ii) a incompatibilidade entre os fatos narrados pela fiscalização e a capitulação da suposta infração. No mérito, reitera as alegações de defesa no sentido da não obrigatoriedade da vigência mínima de 12 meses por se tratar de título utilizado com o propósito de fidelização dos clientes, reafirmando que o prazo de vigência é de 2 anos, como comprova a apólice de acidentes pessoais.

Em parecer de fls. 149/151, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

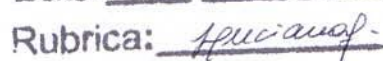
Brasília, 04 de novembro de 2015.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

Data: 11 / 11 / 2015

Rubrica: 

RECEBIDO  
SE/CRSNSP/MF

166  
28



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6131  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001066/2010-11  
RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Comercialização de título de capitalização na modalidade incentivo. Desvirtuamento da promoção comercial, pelo fato do seguro comercializado (APC) na promoção ter prazo de vigência inferior a 12 meses. Não caracterização da finalidade de fidelização de clientes. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que não prosperam as preliminares veiculadas pela recorrente. A infração foi devidamente capitulada no artigo 16, inciso II, da Circular SUSEP nº 376/2008, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 26, II, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001 (infringir qualquer outra disposição legal ou infralegal, quando não prevista sanção específica), não havendo qualquer nulidade no enquadramento promovido pela Autarquia.

Também não vislumbro nulidade na Representação, tendo em vista que, além de descrever a infração e mencionar os dispositivos de forma suficiente para garantir a ciência da conduta imputada à companhia, é acompanhada de farta documentação - apólice, certificado individual, regulamento da promoção, proposta comercial e condições gerais - da qual foi extraída os fatos considerados como infringentes às normas vigentes. Os próprios argumentos trazidos tanto em sede de defesa quanto em sede recursal demonstram que a Representação possibilitou o exercício de defesa de forma irrestrita, concedendo à acusada a possibilidade de contrargumentar as imputações que lhe foram atribuídas.

No mérito, entendo que a infração está devidamente materializada, e que os argumentos da recorrente foram devidamente rechaçados pelos pareceres juntados aos autos em 1ª instância.

O parecer técnico de fls. 65/67 afastou o argumento de que não haveria obrigatoriedade da vigência mínima de 12 meses por se tratar de título utilizado com o propósito de fidelização dos clientes, nos seguintes termos:

*“5. Consta nas Cláusulas adicionais (fl. 08) da apólice nº 824 0210 0000329 01, definido como grupo segurado: ‘Todos os clientes pessoa física que adquirirem bilhete de sorteio junto ao estipulante e possuam idade máxima de 70 anos’, o que permite compreender, de forma ‘literal’, que a aquisição do ‘bilhete de sorteio’ viabiliza a inclusão no grupo segurado. Logo, não sendo o seguro o produto principal, e sim acessório.*

*6. Neste aspecto, entendemos que se o desvirtuamento poderia ser descaracterizado pelo argumento da vigência da apólice, como sustenta a representada, por outro lado se evidencia pelo fato do Título de Capitalização não ter sido utilizado com objetivo de fidelização do produto Seguro e sim como ‘atrativo principal’ no processo de comercialização.”*

Acrescente-se a observação do Relatório de Fiscalização juntado às fls. 85/93, registrando que *“não há qualquer preocupação em fidelização do cliente uma vez que o seguro é de apenas 30 dias e que a junção do seguro com os sorteios do título de capitalização não é feita pela Seguradora, mas sim pelo Estipulante”*.

O argumento de que o prazo de vigência seria de 2 anos, conforme apólice de acidentes pessoais de fl. 7, foi devidamente enfrentado pelo parecer técnico de fls. 68/69:

*“Em que pese a alegação da defesa de que há uma apólice de Acidentes Pessoais Coletivo, com vigência de 30/11/2008 a 30/11/2010, peço vênia para discordar da tese apresentada, já que os certificados individuais emitidos definem as vigências individuais de 30 (trinta) dias, conforme cláusulas adicionais da apólice, às fls. 8. Na verdade, existe uma apólice coletiva aberta, ou seja, a apólice única define condições padrões para todos os certificados individuais emitidos, com vigência de cobertura diferentes, em função da data de aquisição do certificado comercializado. Para que não haja dúvidas quanto à vigência do certificado individual do seguro de acidentes pessoais, podemos encontrar no regulamento da promoção/seguro a cláusula 2.4. Vigência do Seguro, às fls. 4, que transcrevo a seguir:*

*‘Vigência do Seguro: A cobertura do risco individual terá início às 24 (vinte e quatro) horas da data do sorteio e terá vigência de 30 (trinta) dias.’*

*Assim sendo, não restam dúvidas de que, nos termos do art. 16, inciso II, da Circular SUSEP nº 376/2008, houve o desvirtuamento da promoção, caracterizando a irregularidade.”*

Dessa forma, adotando como fundamentos da presente decisão, inclusive como sua motivação, o Parecer SUSEP/CGJUL/COAIP/N. 218/10, de fls. 65/67, o Parecer

168  
H

SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3/N 7/2010, de fls. 68/69, o Parecer SUSEP/CGJUL/COAIP/N. 380/10, de fls. 71/73, e o Parecer SUSEP/CGJUL/COAIP/N. 1/11, de fls. 75/78, **nego provimento** ao recurso.

Em 28 de janeiro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

Recebido em 28/1/2016  
